



JUSTIFICATIVA TÉCNICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 001/2024/CMT

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: Nº 001/2024/CMT - ART. 74, III, LEI 14.133/2021, Resolução nº 012/2024/CMT, e alterações vigentes.

OBJETO: *Contratação de Pessoa Jurídica Especializada em Prestação de Serviços Técnicos Profissionais; Atividades de Assessoria; Consultoria Contábil; Gestão de Tesouraria e Recursos Humanos, aplicadas ao setor público, para atender as demandas da Câmara Municipal de Tucumã.*

Da Escolha Profissional

A escolha da *empresa* e do *Profissional* para a Contratação por meio de *Inexigibilidade de Licitação* será promovida e consubstanciada em atenção à vasta experiência e reconhecimento profissional em *Assessoria e Consultoria Contábil Aplicada ao Setor Público*, destarte demonstrado em documentos acostados.

Em especial, vale ressaltar o elevado grau de confiança para com a atual Administração deste Órgão, prevalecendo assim, a continuidade dos serviços, na execução do objeto/Contrato a ser pactuado.

A *empresa, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME*, registrada no CRC/PA nº 000682/O, com inscrição no CNPJ sob nº 18.884.721/0001-77, localizada à Rua 12, 726, esquina com Av. Goiás - Centro, Ourilândia do Norte, Estado do Pará, de responsabilidade técnica, do Contador Mauro Lino José de Sousa, registro CRC/PA 014997/O-9, prestou serviços contábeis na Elaboração dos Instrumentos de Planejamento (PPA/LDO/LOA) e outros Serviços de Consultoria de Gestão Pública celebrados com Inexigibilidade de Licitação, para os seguintes municípios:

- **Tucumã/PA;** Exercícios: 1994, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023;



- **Ourilândia do Norte/PA;** Exercícios: 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023;
- **Água Azul do Norte/PA;** Exercícios: 2013, 2014 e 2016;
- **São Geraldo do Araguaia/PA;** Exercícios: 2008, 2017, 2018, 2019 e 2020;
- **São Domingos do Araguaia/PA;** Exercícios: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012.

Conforme o que dispõe a melhor Doutrina e Jurisprudência dos Tribunais de Contas, a Inexigibilidade de Licitação se afigura perfeitamente ao presente caso, conforme decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, *in verbis*:

“Contratação de serviços técnicos profissionais especializados Notória especialização. Inexigibilidade de licitação. Singularidade. O Dec. Lei nº. 2.300/86 já contempla a espécie como de inexigibilidade de licitação, desde que evidenciada a natureza singular dos serviços. Têm como natureza singular esses serviços quando, por conta de suas características particulares, demandem para a respectiva execução, não apenas habilitação legal e conhecimentos especializados, mas também, ciência, criatividade e engenho peculiares, qualidades pessoais insuscetíveis de submissão a julgamento objeto e por isso mesmo INVIABILIZADORAS de qualquer COMPETIÇÃO “ (TC – SP – TC – 133.537/026/89, Cons. Cláudio Ferraz de Alvarenga, DE 20.11.95-fls. 178). (Grifos e destaques nossos).

E assim também, se posiciona a Doutrina:

“Inexistindo, assim, a possibilidade de confrontarem as propostas dos contratantes, a realização do certame constituir-se-ia em uma em farsa, não atendendo, sua realização, aos objetivos do próprio instituto da licitação. Como afirma Celso Antônio de Melo, “só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. NÃO SE LICITAM COISAS DESIGUAIS”.

.....

“A notória especialização diz respeito às qualidades técnicas que o profissional ou empresa goza na sociedade, fruto do acumulado conhecimento em contratações anteriores”.



Seu trabalho e nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissionais ou empresa bem-sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público, quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa". (in cit. Boletim nº. 4 – BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.) (Grifos e destaques nossos).

Já a natureza singular do serviço é de difícil conceituação:

“Serviços singulares são, na opinião de grande parte da doutrina, aqueles que apresentam características tais que inviabilizam (ou, pelo menos, dificultam e muito) a sua comparação com outros”. E isto acontece porque é praticamente impossível comparar serviços cuja realização (ou resultado) decorre de conhecimento, de técnica e de cultura do ser humano, adquiridos no perpassar dos anos de sua atividade profissional.

O art. 6º, inciso XIX, da Lei nº 14.133/2021, define notória especialização como a *"qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto contratado"*.

Ora, para que a Administração possa inferir sobre o mais adequado trabalho, necessário é que, baseado nas situações fáticas que o profissional (ou empresa) apresenta, decida, subjetivamente, com lastro na confiança que lhe inspira o eventual contratado, escolhendo este ou aquele, por entender que é ele o mais capaz para efetuar o serviço mais adequado. Assim, podemos concluir, sem sobra de dúvida, que na aplicação da norma contida no inciso III do art. 74 da Lei nº. 14.133/2021, estará sempre presente a discricionariedade, a subjetividade da Administração Pública.

"... deve escolher o contratado cujo trabalho inferir como essencial e indiscutivelmente o mais adequado ao objeto do contrato de acordo, em última instância, o grau de confiança depositado na especialização desse contrato... contratação essa que a





administração deve fazer com o profissional ou empresa na qual, em relação a cada contratação, deposite maior grau de confiança”. (in cit. Boletim nº. 7-1998-BLC – Boletim de Licitações e Contratos, Editora NDJ Ltda.). (Grifo nosso).

A Contratação direta de advogados e contadores por Prefeituras e Câmaras Municipais é pacífica no entendimento de alguns administrativas de renome, dentre ele o nobre professor Petrônio Braz, e sua obra “Manual Prático da Administração Pública”, Ed. Mizuno, 2010, págs. 262-267, *in verbs*:

“É inexigível a licitação para contratação de Advogado, seja para a defesa de causas em juízo ou fora dele, com ou sem notória especialidade, seja para a prestação de assessoria ou consultoria, desde que, nessa moldura, possua efetivamente notória especialidade”.

No mesmo entendimento preleciona o professor jurista Marçal Justen Filho, conforme transcrição do texto:

“singular é o serviço, não o número de pessoas capacitadas a executá-lo (...) A singularidade se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

Petrônio Braz entende que:

“O executor deve ser profissional possuidor de notória especialidade em relação ao objeto da contratação, dessa especialização extrapola a singularidade específica”. “A inviabilidade de competição, como um dos pressupostos de natureza legal, se estabelece pela impossibilidade de licitar valores heterogêneos. Não se pode buscar a prestação do melhor serviço profissional pelo menor preço ofertado. Não se trata de compra de mercadorias. Não pode o profissional capaz de ofertar o melhor serviço competir com outro, sem especialização, pelo preço a ser ofertado. Não é esse o interesse público da contratação. “ Trabalho



intelectual não pode ser aferido em termos de menor preço “ (grifo nosso).

Desta feita, os serviços a serem contratados pela administração pública são:

1. Prestação de Serviços Técnicos profissionais especializados de contabilidade aplicada ao setor público, para a execução dos serviços:

1.1 - DA CONTABILIDADE

1.1.1 - Classificação da contabilidade de acordo com as normas e princípios contábeis vigentes;

1.1.2 - Elaboração de Balancetes mensais;

1.1.3 - Elaboração dos Relatórios de Gestão Fiscais - RGF, trimestrais, e envio para o TCM/PA e Tesouro Nacional;

1.1.4 - Elaboração (mensal e trimestral) da Prestação de Contas Eletrônica, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA;

1.1.5 - Elaboração das Matrizes de Saldos mensais;

1.1.6 - Elaboração do Balanço anual, de acordo com o Plano de Contas PCASP, para o Tribunal de Contas dos Municípios - TCM/PA.

O Contador *Mauro Lino José de Sousa*, registrado no *CRC/PA 014997/O-9*, é detentor de capacidade intelectual e profissional comprovado e reconhecido, conforme demonstrado.

A proposta de “prestação de serviços” apresentada pela empresa, **Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI - ME**, na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município, dentro do princípio da Economicidade, pela singularidade e extensão do objeto contratual e sobretudo o Profissional Contábil, inspira





elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado.

Após todo o acima exposto e com a jurisprudência no Supremo Tribunal Federal – STF, e demais doutrinas, prejulgado de tese nº 011 de 15 de maio de 2014, e Resolução nº 11.495, expedida pelo Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará - TCM, é pacífico o entendimento e cabível a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO, assessoria e consultoria, em contrato de prestação de serviços a ser firmado com a *empresa, Mauro Lino Consultoria Contábil EIRELI*, sob a responsabilidade técnica do Contador *Mauro Lino José de Sousa*, registro *CRC/PA 014997/O-9*.

Tucumã/PA, 15 de janeiro de 2024.



Luciano de Menezes Magny
Secretário Administrativo
Port. 001/2024